

ANTONIO J. N. S. POLAK

**TÍTULOS DE CRÉDITO – DOCUMENTO VIRTUAL COMO MEIO DE
PROVA**

**CURITIBA
2001**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**TÍTULOS DE CRÉDITO – DOCUMENTO VIRTUAL COMO MEIO DE
PROVA**

ANTONIO J. N. S. POLAK

Monografia apresentada no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Edson Isfer.

**CURITIBA
2001**

TERMO DE APROVAÇÃO

ANTONIO J. N. S. POLAK

TÍTULOS DE CRÉDITO – DOCUMENTO VIRTUAL COMO MEIO DE PROVA

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Presidente:
Prof. Edson Isfer

Examinador:.....
Profa. Márcia Carla Ribeiro

Examinador:.....
Prof. Carlos Joaquim de Oliveira Franco

Curitiba
2001

Agradeço ao meu orientador o apoio e indicações que possibilitaram a realização deste trabalho

Ao curso de direito, a oportunidade de desenvolvimento pessoal

Ao Prof. Virgílio Josué Balestro pela disponibilidade e revisão de meu estudo

Aos meus amigos que sempre se fizeram presentes nos momentos de necessidade.

*Dedico este trabalho a minha família,
força determinante da minha jornada.*

SUMÁRIO

RESUMO.....	vii
1 – INTRODUÇÃO.....	1
2 – ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....	3
3 – CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....	7
3.1 – Literalidade.....	8
3.2 – Cartularidade.....	10
3.3 Autonomia.....	12
3.4 Abstração, independência e negociabilidade	16
4 – PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....	17
4.1 Inoponibilidade de exceções.....	17
4.2 Independência das assinaturas e solidariedade.....	20
4.3 Inocorrência de novação.....	22
5 – REVOLUÇÃO INFORMÁTICA.....	25
5.1 Comércio eletrônico.....	27
5.2 Documento eletrônico como meio de prova.....	29
5.3 Assinatura digital.....	31
6 – CARTULARIDADE E COMÉRCIO ELETRÔNICO.....	35
7 – DUPLICATA ESCRITURAL.....	38
7.1 Duplicata.....	38
7.2 Protesto por indicação.....	40
7.3 Duplicata escritural.....	40
8 – CONCLUSÃO.....	45
9 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48
10 - ANEXOS	52

RESUMO

O presente trabalho constitui um estudo de revisão bibliográfica que teve o objetivo de analisar o estado da arte do instituto de títulos de crédito e a influência da informática nele, e verificar a possibilidade de existência dos novos modelos propostos pela doutrina, na utilização da legislação vigente. Pode-se constatar uma diversidade de opiniões. As questões, em grande parte, possuem natureza teórica, ensejando poucas situações concretas. Detecta-se também aceitação dos chamados documentos virtuais, assim como apresenta-se seu mecanismo de autenticação, um modelo de assinatura digital baseada na criptografia. Estuda-se a possibilidade de se enquadrar o modelo do documento virtual na disciplina dos títulos. Demonstra-se que, apesar do título de crédito ser aceito pela doutrina como uma modalidade de documento, quando visto através de um documento virtual, passa a ser refutado por parte da doutrina e jurisprudência. Entre os autores estudados observou-se em De Luca (2000) um pensamento mais bem trabalhado. O autor enfatiza a importância de as práticas jurídicas se adaptarem ao novo paradigma, engajando-se no mundo das tecnologias de informação atendendo assim, às exigências do mundo globalizado e da sociedade do conhecimento, revelando ainda uma ineficácia do ordenamento vigente em tutelar o tema, a qual é fruto direto quase estagnação decorrente da dificuldade de evolução dos institutos.

INTRODUÇÃO

Os títulos de crédito correspondem a um instituto de nascimento tardio, mas que conseguiu satisfazer às necessidades de circulação de crédito do momento histórico em que surgiu, momento em que comércio tomava novas formas.

Este instituto era grandemente utilizado: conseguia conciliar a circulação do crédito com segurança, com quase certeza do cumprimento da obrigação.

Esses títulos de crédito em conjunto com o desenvolvimento do sistema bancário propiciaram a mudança da constituição econômica da sociedade.

Porém, hoje, descreve-se o destino dos títulos de crédito pela frase célebre de Newton de Lucca: “os títulos de crédito começaram a descrever uma longa trajetória de retorno ao limbo de onde vieram”.

Atualmente as instituições financeiras estão à procura de um sucedâneo menos oneroso para substituir o modelo até então vigente que sobrecarrega os sistemas bancários.

Esta procura coincidentemente aparece no momento em que presenciemos mais uma das evoluções da humanidade, um momento de grande informatização, que tem como sua principal ferramenta de sustentação a internet.

O Direito não poderia eximir-se da responsabilidade de estudar estes novos modelos de comunicação e de transmissão de dados, sendo que existem projetos em trâmite numa tentativa de regular o tema.

Esta vem desenvolvendo-se numa velocidade indescritível; atualmente existem teorias sobre autenticação de documentos presentes em fita magnética, a qual substituiria o papel em quase todos os meios.

Dessa forma, para se adequar a este novo momento, há uma tentativa de modificar os títulos de crédito, adequando-os a esta nova realidade.

Um primeiro passo nessa direção se encontra no aceite por parte da doutrina da chamada Duplicata Escritura, ou Virtual.

O objetivo do presente trabalho é fazer uma pequena apresentação de algumas das inovações decorrentes deste momento de revolução da informática, e seu reflexo no direito, mais precisamente no que diz respeito à disciplina dos títulos de crédito.

2- ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.

Originalmente, eram utilizados como instrumento de trocas produtos de uso comum, como o gado e o sal¹. Num segundo momento da economia chega-se a uma fase metálica, para posteriormente chegarmos a uma fase financeira, onde temos o surgimento do papel moeda.

Os títulos de crédito aparecem com a finalidade de substituição deste modelo econômico; seu surgimento marca a superação da então economia monetária para um modelo de economia creditória, a qual é considerada por Túlio Ascarelli como o modelo econômico moderno.

A utilização do crédito pelos comerciantes veio aumentar o número de transações, trazendo benefícios para o comércio e maiores possibilidades de desenvolvimento dele; porém estes direitos creditórios possuíam dificuldade de circulação, problema este que foi solucionado com o advento dos títulos de crédito.

Os títulos de crédito são considerados como uma das maiores inovações apresentadas pelo Direito Comercial, sendo esta evolução decorrente do problema relativo a circulação de direitos creditórios.

Na visão de José Eunápio Borges, consta o seguinte: “Os Títulos de crédito, geralmente considerados como a mais notável criação do direito comercial

¹ ALMEIDA, Amador Paes, TEORIA E PRÁTICA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO, Saraiva, 6º ed, 1988

moderno, constituem o instrumento mais perfeito e eficaz da mobilização da riqueza e da circulação do crédito”.²

Os títulos de crédito representam uma exceção em face do resto do ordenamento, na medida em que este instituto não apresenta vestígios no direito romano, modelo este que serve de base para nosso sistema.

Uma das dificuldades da circulação de créditos presente no direito romano, era que a obrigação constituía um elo pessoal entre credor e devedor, onde a obrigação adería ao corpo do devedor.

Os títulos de crédito têm origem na Idade Média, onde podiam ser reconhecidos alguns dos elementos presentes atualmente. Seu surgimento, segundo parte da doutrina, decorre mais de necessidades momentâneas de carácter mercantil, do que de um procedimento visando especificamente à solução de um problema jurídico.³

O surgimento do título de crédito foi possível na idade média devido a uma maior intensidade e desenvolvimento do tráfico mercantil, quando se procurou simplificar a circulação de capitais.

Pode-se afirmar que os títulos de crédito apareceram inicialmente como instrumento de pagamento; como as relações humanas, sobretudo, no campo negocial, estão em constante movimento e aperfeiçoamento; foram os comerciantes pela a necessidade de mobilização dos créditos antes do advento do

² BORGES, João Eunápio. TITULOS DE CREDIOTO. 2º ed. Rio de Janero: Forense, 1977

³ MARTINS, Fran. TITULOS DE CREDITO. VOL. Rio de janeiro, ed forense, 113º ed.

prazo estipulado para resgate dos valores, que lhes deram forma, justificando sua natureza peculiar e suas características específicas.

Este primeiro apareceu no formato da chamada letra de câmbio, difundindo-se desde então o seu uso sobre várias espécies.

Veja-se esta definição de Vivante:

“Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo que nele se contém”.

Na visão de Fran Martins, temos isto:

“Com o aparecimento dos títulos de crédito e a possibilidade de circulação mais fácil dos direitos de crédito neles incorporados, o mundo na verdade ganhou um dos mais decisivos instrumentos para o desenvolvimento e o progresso”⁴.

Os títulos de crédito foram uma inovação, na sua época; prova disso é o fato de serem utilizados até os dias de hoje como instrumento de circulação de riquezas, sendo apresentados sob as mais diversas formas e modelos.

Apesar de ser um instituto utilizado em larga escala, os títulos de crédito, enquanto continuarem existindo nos modelos tradicionais, para muitos, encontram-se fadados a voltar ao limbo de onde surgiram.

⁴ MARTINS, Fran. TITULOS DE CREDITO. VOL. Rio de janeiro, ed forense, 113° ed.

Isso ocorre na medida em que os meios de transmissão de dados evoluem com grande velocidade, tornando-se, a cada dia, mais rápidos e menos onerosos. O direito, e conseqüentemente o presente instituto, não consegue acompanhar essa evolução, no momento atual, por evoluir numa velocidade menor.

Atualmente, devido ao excesso de títulos entregues aos bancos, procuram-se mecanismos menos onerosos do que representa a prática tradicional, mecanismos que possam substituir o papel. Entre estes meios temos a fita magnética, cuja utilização deriva diretamente da informática.

3- CARACTERÍSTICAS DO TÍTULOS DE CRÉDITO

Após breve apanhado histórico dos títulos de crédito, podemos começar a estudar sua estrutura atual.

Para possibilitar a circulação do crédito foi necessário dotar o instituto de características que assegurassem a seus portadores a confiabilidade dele e a certeza da satisfação do crédito ao último dos portadores na cadeia de circulação de riqueza.

Dessa forma, o instituto foi dotado de garantias de tal monta que o portador não estivesse sujeito a exceções que o sacado pudesse eventualmente alegar contra o beneficiário ordinário.

Primeiramente deve-se entender que o título de crédito é um documento, ou seja, é indispensável que exista o documento (entendimento de Vivante); este é necessário para o exercício dos direitos nele mencionados.

O documento é dotado de exatidão e rigor formal; porém os títulos de crédito necessitam apresentar elementos tais que os diferenciem dos documentos ordinários, na medida em que constituem uma modalidade de documento especial, sendo um dos principais métodos de transmissão de riqueza. Também é responsável pela constituição de um novo direito, distinto e autônomo do relacionado ao negócio jurídico originário.

Sobre as características dos títulos de crédito, temos que existe alguma divergência entre a doutrina. Temos, por exemplo, a lição de Amador Paes de

Almeida; ele entende que somente são apresentadas duas características principais (literalidade e autonomia), enquanto são enquadradas na qualidade de características acessórias a cartularidade e a abstração.⁵

Já no ponto de vista de Fran Martins, temos que este apresenta três características principais do título que são: literalidade, autonomia e abstração⁶.

No nosso estudo vamos elencar como características principais dos títulos de crédito a literalidade, a cartularidade e a autonomia, seguindo os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho⁷ e Newton de Lucca⁸.

3.1- Literalidade

Por literalidade se entende que o título de crédito vale exatamente a medida nele contida⁹. Equivale à existência de uma obrigação literal, independente da relação fundamental, atendendo-se exclusivamente ao que eles expressam e diretamente mencionam.

O direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e à modalidade desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título.

⁵ ALMEIDA, Amador Paes, TEORIA E PRÁTICA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO, Saraiva, 6º ed, 1988

⁶ MARTINS, Fran. TÍTULOS DE CRÉDITO. VOL. Rio de Janeiro, ed forense, 113º ed.

⁷ COELHO, Fabio Ulhoa, CURSO DE DIREITO COMERCIAL, VOL I, Ed Saraiva, 1998

⁸ LUCCA, Newton de. ASPECTOS DA TEORIA GERAL DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. São Paulo, Pioneira, 1979

⁹ ALMEIDA, Amador Paes, TEORIA E PRÁTICA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO, Saraiva, 6º ed, 1988

Dessa forma, entende-se que, para determinar a existência, conteúdo, extensão e modalidades do direito, é necessário exclusivamente o teor do título ¹⁰.

O título contém em si todas as suas qualidades. Vale no título apenas o que está nele escrito.

Temos o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITERALIDADE DO TÍTULO CAMBIÁRIO. Em execução baseada unicamente no título cambiário, nota promissória, não se poderá exigir do devedor senão o adimplemento das obrigações cambiariamente assumidas. São inexigíveis, na execução, obrigações outras assumidas no contrato subjacente a emissão da cártula, contrato que aliás não se constitui em título executivo, pois subscrito por apenas uma testemunha – CPC, art. 585, II. RESP 2598/MG, Min. Barros Monteiro (Recurso Especial 1990/0002845-0).

Sendo o título de crédito um documento que serve de mecanismo para exercício de direitos, torna-se indispensável que estes direitos estejam nele inscritos.¹¹ É imprescindível que este contenha expressos os seus limites e a sua amplitude, a fim de que se possibilitem ao credor a indispensável segurança, liquidez e certeza jurídica.

¹⁰ BORGES, João Eunápio. TÍTULOS DE CREDIOTO. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977

¹¹ MARTINS, Fran. TÍTULOS DE CREDITO. VOL. Rio de Janeiro, ed forense, 113º ed.

A literalidade serve para dar os limites e contornos do direito de crédito envolvido na circulação, atingindo a esfera de expectativa do credor, assim como a de obrigações do devedor.¹²

Segundo este princípio da literalidade temos que no título estaria contida a medida de direitos e obrigações da qual é responsável cada parte, só podendo ser alegado o que está contido no documento

A literalidade, nesse entendimento, poderia ser encarada sob duplo enfoque: tanto pode atuar favoravelmente ao credor do título de crédito, facultando a este exigir todos os direitos nele mencionados, quanto, de idêntica maneira, em favor do devedor, já que o credor está impossibilitado de pedir mais do que o estabelecido no documento.

Finalizando deve-se enfatizar que literalidade não se confunde com formalismo, pois este significa que a Lei define o teor específico do documento (sem o qual está comprometida sua existência), enquanto a literalidade visa à subordinação dos direitos cartulares unicamente ao teor do que está escrito.

3.2 – Cartularidade

Segundo este princípio, temos que existe uma conexão entre o direito e a cédula, o direito se materializa nela e nela se corporifica, o que torna imprescindível o documento para exercício do direito que nele se contém.

¹² RIBEIRO, Márcia Carla. A DESFUNCIONALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. Dissertação de Mestrado, Curitiba, 1993

O credor deve possuí-lo, deve apresentá-lo ao devedor e deve restituí-lo a este quando receber o respectivo valor.

A simples aquisição do referido documento determinaria o direito de exigir; dessa forma, o simples adquirente do título se encontra legitimado para receber a prestação, embora possa não ser, eventualmente, o legítimo titular do direito.

Sem o documento, o titular não poderia exercer o seu direito. Essa exigência da posse do documento para que se exerça o direito pode gerar dúvidas sobre a relação entre a relação entre o direito e o documento em si.

Para parte da doutrina, baseada na doutrina francesa, temos uma idéia de incorporação, ou seja, entende-se o direito como contido no título. Outra parte da doutrina, guiada pelo pensamento de Túlio Ascareli entende que o direito está simplesmente mencionado no documento, não se limitando ao mesmo, sendo este o pensamento adotado neste presente trabalho.

Por ser um documento, era o entendimento que seria imprescindível que estivesse escrito em algo material (cártula, que é o papel onde se lançam os atos cambiários constitutivos do crédito), devendo ser algo corpóreo, palpável.

Dos títulos de crédito decorreria um chamado direito cartular¹³, decorrente da representação documental do crédito.

Como o título de crédito se vincula à idéia de documento, temos que esse teria por imprescindível a cártula, ou seja, sempre deveria ser algo corpóreo. O direito necessita estar corporificado num documento: somente seria aceito, caso

¹³ RIBEIRO, Márcia Carla. A DESFUNCIONALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. Dissertação de Mestrado, Curitiba, 1993

escrito em algo palpável, como papel (cártula), desconsiderados os documentos que não seguissem esses modelos.

Como exemplo temos o contido em Fran Martins, onde seriam desconsiderados todos os documentos orais, mesmo os gravados em fitas magnéticas ou discos e que possam ser reproduzidos a qualquer instante.¹⁴

No ensinamento de Newton de Lucca, os títulos de crédito comporiam a modalidade de documentos dispositivos; pois, além de servirem para prova da obrigação, eles também seriam necessários para o exercício do direito neles contido .

Outra modalidade de documentos seriam os documentos constitutivos, os quais, ao contrário dos documentos dispositivos, são somente necessários para o nascimento do direito, mas dispensáveis no momento seguinte. Por ultimo ainda temos os chamados documentos probatórios, sendo que estes somente servem para atestar a existência de determinada relação jurídica.

No entendimento de Fabio Ulhoa Coelho, têm-se que a posse do documento é de tamanha importância que sua falta não poderia ser suprida nem por cópias autenticadas.¹⁵

O direito, ao contrário da visão de José Eunápio Borges, não se incorpora ao título, mas permanece em uma relação de conexão àquele.

¹⁴ MARTINS, Fran. TITULOS DE CREDITO. VOL. Rio de Janeiro, ed forense, 113º ed.

¹⁵ COELHO, Fabio Ulhoa, CURSO DE DIREITO COMERCIAL, VOL I, Ed Saraiva, 1998

Essa situação se reveste de nitidez, na hipótese de perda do título: o direito à sua recuperação está fora da cambial e funda-se no vínculo jurídico existente entre credor e devedor, só extinguindo quando exercido o direito cartular.

Dessa forma a cartularidade se apresentaria em dois sentidos; primeiro de uma necessidade do título se basear em algum meio real, algo corpóreo, mas não necessariamente papel, sendo que o direito não se incorpora a esse meio, mas permanece conexo a ele.

O segundo aspecto decorrente do princípio da cartularidade seria a necessidade da apresentação do documento, para que se possam exercer os direitos nele contidos.

3.3 - Autonomia

O princípio da autonomia diz respeito à autonomia das obrigações assumidas. Cada um dos intervenientes assume obrigação relativa ao título.¹⁶

Segundo João E. Borges, a autonomia possuiria duplo aspecto. O primeiro corresponde ao fato de o título ser considerado autônomo da causa que o gerou (direito cartular). Nesse primeiro aspecto seria uma espécie de autonomia nominal, pois o direito autônomo emergente do título pode ser paralisado por uma exceção, oposta pelo devedor com base no negócio que lhe deu origem.¹⁷

¹⁶ ALMEIDA, Amador Paes, TEORIA E PRÁTICA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO, Saraiva, 6º ed, 1988

¹⁷ Num primeiro momento, o título era somente entendido como um documento probatório da relação que lhe deu origem; mas, com a evolução do instituto, este passa a ser entendido como um ente autônomo; mas esta autonomia seria nominal, pois o título ainda estaria sujeito a possíveis exceções decorrentes da primeira

O segundo aspecto da autonomia estaria presente nas relações entre devedor e terceiros, significando a independência dos diversos e sucessivos possuidores do título em relação a cada um dos outros. Seria o chamado princípio da inoponibilidade de exceções, que o direito acolheu como norma fundamental dos títulos de crédito.

Todos os que subscrevem um título de crédito assumem obrigações independentes, distintas das contraídas por outros que, no mesmo título, apuseram suas assinaturas. Dessa forma, a obrigação que é assumida numa letra de câmbio pelo sacador não se confunde com a do aceitante; a do avalista independe da dos demais obrigados.

Pontes de Miranda alude à autonomia afirmando o seguinte¹⁸:

A necessidade de assegurar a circulação cambiária levou à concepção da autonomia das obrigações cambiárias. Certamente, o título cambiário é unidade, e por vezes o designamos pela expressão ato unitário; mas, coexistente com a aparência dos outros singulares, cujo despregamento resulta do fato mesmo das assinaturas, que são diversas e lançadas em diversos tempos. Seria sem história e, portanto, sem traços de tráfico, título em que, a despeito da multiplicidade das mãos por que andou, recebesse declarações bilaterais de vontade, sem assegurar autonomia. O andar de-lhe o ser solto, soltura que se reflete, como vimos, na solidariedade cambiária.

relação, ou seja, sua autonomia não seria total. Porém, com a utilização do título de crédito, passam a ocorrer algumas consequências processuais, como a inversão do ônus da prova. Temos como exemplo o caso onde, sem a duplicata assinada, caberia ao vendedor provar a existência da dívida, sendo que agora cabe ao pseudo comprador constituir prova.

¹⁸ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. 2ªEd, Rio de Janeiro; Borsoi, 1961, p.119

Dessa forma, a relação fundamental somente seria fonte de exceção entre as partes que dela participam diretamente; um possível vício nessa fase não atingiria todos os outros sujeitos sucessivos na cadeia de circulação. Uma obrigação não dependeria de outra para ter validade.

O portador, dessa forma, pode exigir o pagamento de qualquer uma das pessoas, cujas assinaturas estão presentes na cadeia de endosso, aumentando assim sua segurança.

Nosso Superior Tribunal de Justiça trata essa matéria da seguinte forma:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. CHEQUES DE PAGAMENTO. ENDOSSO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. NEGÓCIO SUBJACENTE. AUTONOMIA DA CÂRTULA. RECONHECIMENTO EM ACÓRDÃO DO STJ. POSTERIOR RECISÃO DO NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. AÇÃO MOVIDA EXCLUSIVAMENTE CONTRA O VENDEDOR. SENTENÇA PASSADA EM JULGADO QUE DECRETOU O DESFAZIMENTO DO CONTRATO E A NULIDADE DOS CHEQUES. INOPONIBILIDADE CONTRA O PORTADOR DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. PARTE ESTRANHA À AÇÃO DE RECISÃO. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CPC, ART 746.

I – Reconhecimento pelo STJ, em julgamento de embargos à execução, que os cheques endossados a terceiro de boa-fé, constituíam títulos autônomos em relação ao compromisso de compra e venda em que era comprador o emitente das cãrtulas, impossível opor-se à cobrança, que prossegui então, embargos à arrematção calcados em sentença proferida posteriormente à penhora, em ação de rescisão do aludido contrato.

II – Errônea aplicação do art. 746 do CPC, eis que a decisão singular que desfez o compromisso e declarou nulos os cheques emitidos pelo comprador-executado, por que movida exclusivamente contra o vendedor, não tem efeito

contra o exequente, portador dos cheques, que não integrou a lide.

III – Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedentes os embargos à arrematação, ressalvado o direito de regresso do recorrido contra o vendedor do imóvel, que endossou os cheques recebidos ao terceiro de boa-fé. RESP 50607/MT, Min. Aldir Passarinho Junior (Recurso Especial 1994/0019495-1)

Diversas são as teorias a respeito da autonomia, mas a que nos parece predominar é a que a relação existente entre o sujeito e o portador do título e do documento é de natureza real. Assim considerado, o direito que surge da cártula, tratando-se de um direito constitutivo, cada um dos proprietários da cambial o adquire de forma originária, em uma relação real e não derivada de um acordo.

3.4 – Abstração, independência e negociabilidade

Outras características que encontramos com certa frequência na doutrina são: abstração, independência e negociabilidade.

Por abstração entendemos que os direitos decorrentes do título são abstratos, não sendo dependentes do negócio que deu lugar ao nascimento do título. Esta característica não estaria presente em todos os títulos (como na duplicata, que somente poderá ser emitida após a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço). Estes títulos circulam isolados e desprendidos da causa de que se originam. Podem também ser chamados de títulos de crédito não causais.

A independência significa o formalismo, onde os títulos bastam em si mesmos, sem necessidade ou sem possibilidade de qualquer apelo ou remissão dos elementos estranhos a eles. Seriam títulos completos, plenos a letra de câmbio e a nota promissória. Esta não abrange todos os títulos de crédito, pois existem títulos de crédito que se vinculam a contratos que lhe deram origem, como as ações das sociedade anônimas.¹⁹

Sobre a negociabilidade temos que esta é entendida por parte da doutrina como o elemento que dá garantia e simplifica a circulação do título. Diz respeito ao aspecto monetário (devendo possuir o montante expresso em moeda).

¹⁹ REQUIÃO, Rubens, CURSO DE DIREITO COMERCIAL, VOL II, 22ªed, Ed. Saraiva, pg322

4 - PRINCÍPIOS CORRESPONDENTES AOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Estes princípios, somados às características tratadas no item anterior, caracterizam um formalismo inerente ao instituto, o qual pretende carregar-lo segurança, além de torná-lo eficaz.

Este formalismo significa uma delimitação do teor específico do documento, sendo este decorrente de lei.

Os requisitos presentes em cada título estão previstos em lei; Estes serão considerados inválidos, caso não preencham estes requisitos.

4.1 - Inoponibilidade de exceções

Este princípio pode ser entendido como decorrente da característica da autonomia; cada obrigação seria autônoma e independente, não ficando sua validade subordinada a outra relação.

Segundo Fran Martins, dessa forma o obrigado não se obriga apenas com a pessoa a quem transfere o título, mas, também, com seu portador.

De acordo com o princípio da inoponibilidade de exceções, o obrigado não pode recusar o pagamento ao portador, alegando sua relações pessoais com o sacador ou outros obrigados anteriores do título.

Para a prof. Márcia Carla Ribeiro existiriam duas situações distintas. Primeira seria entre o devedor e o credor originário, onde poderiam ser utilizadas as exceções eventualmente existentes; porém, quando o título circula, aparece nova situação em que o devedor se relaciona com o adquirente, sendo que contra este não poderão ser alegadas as exceções mencionadas.²⁰

Caso de o título ter sido dado em garantia e colocado erroneamente em circulação, cabe ao lesado voltar-se contra o detentor originário da cártula.

A lei uniforme dispõe em seu art. 17:

“as pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor”

Dessa forma, o princípio da inoponibilidade de exceções abrange o credor de boa fé. A má fé apareceria na atuação consciente do portador em prejuízo do devedor. O momento mais adequado para se apurar a má-fé é o de aquisição do título, porquanto se terceiro adquiriu a cártula sem ter o conhecimento de qualquer fato que pudesse inquina-la de vício, agindo sem detrimento ao devedor, não se pode deixar de considerá-lo terceiro de boa-fé.

Além deste caso existem outras modalidades de exceções oponíveis: quando, por exemplo, dizem respeito à forma, na da falta de algum requisito

²⁰ RIBEIRO, Márcia Carla. Desfuncionalização dos títulos de crédito. Tese de mestrado

essencial. Estas exceções poderiam ser alegadas, pois representam interesse, cuja proteção supera o interesses de segurança da circulação dos títulos.

Duas considerações não de ser feitas: a primeira delas é no sentido de que não se trata verdadeiramente de exceções, os vícios de criação dos títulos de crédito, mas de objeções.

O crédito ou existe, e o devedor, em embargos, se conforma com isso e apresenta exceção; ou este não existe, e o devedor objeta.

A segunda, no que tange à diferença entre os vícios de emissão, está implicitamente mencionada ao autor. Criar um título de crédito nada mais é que escrever todos os requisitos exigidos pela lei e subscreve-lo, assinando-o; emití-lo significa coloca-lo em circulação, sucedendo a circulação do mesmo.

A exceção afirma apenas um encobrimento da eficácia, enquanto a objeção se lança contra a própria existência do crédito.

Segundo José Eunápio Borges, o princípio da inoponibilidade somente cederia na presença do dolo, sendo este a vontade de enganar.²¹

²¹ Segundo o autor, seriam exceções reais: 1º, as que se referem ao fato constitutivo da obrigação cambial (falsidade, omissão do requisito formal essencial, etc.); 2º alguns fatos impeditivos como a incapacidade do signatário da letra; 3º os fatos modificativos ou extintivos que tenham caráter cambial(quitação sobre o título, por exemplo.

Serão exceções pessoais inoponíveis aos terceiros de boa-fé: 1º, alguns fatos impeditivos(erro, violência moral,etc.); 2º, fatos modificativos ou extintivos com caráter extracambiário (pagamento sem quitação no título, compensação,etc.). derivadas daqueles fatos.

Serão exceções pessoais inoponíveis a quaisquer terceiros as que derivam de fatos jurídicos extracambiários, geradores de relações entre determinados obrigados, aos quais somente podem ser opostas as exceções.

4.2 Independência das assinaturas e solidariedade.

O grande valor dos títulos de crédito é fazer com que facilmente circulem os direitos neles incorporados.

O princípio da independência das assinaturas foi recepcionado pelo direito pátrio, como vemos no Decreto 57.663/66 que :

Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinatura falsa, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.

Dessa forma fica comprovada a autonomia de cada relação construída em decorrência da circulação do título.

Mesmo que alguma das assinaturas apresente algum vício, este não atingirá as demais relações constituídas pela circulação do título. Pode se dizer que este princípio decorre da característica da autonomia dos títulos de crédito.

No que diz respeito à solidariedade, veja-se o artigo 47 da Lei Uniforme:

Art47. As obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras. O signatário da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo

pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura.

Primeiramente, voltamos a enfatizar que o vício presente em uma assinatura na cadeia de endosso não contamina as demais. Em segundo lugar temos que os sujeitos cuja assinatura está presente no título são considerados como devedores solidários dele.

Dessa forma, o sacador, aceitante, endossantes ou avalista são solidariamente responsáveis pelo pagamento.²²

O princípio da solidariedade não vem derrubar o princípio da independência das assinaturas, na medida em que este visa apenas a impedir que a nulidade de uma das assinaturas na cadeia de endosso venha a prejudicar as demais assinaturas postas, enquanto aquele se refere apenas as assinaturas válidas, excluindo-se as viciadas.

O fato de serem considerados solidariamente devedores vem trazer maior segurança ao portador, pois este poderá receber de qualquer um dos sujeitos presentes na cadeia do endosso, sem necessitar obedecer a qualquer ordem.

Porém, segundo os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho²³, temos que os devedores de título de crédito não são propriamente solidários; pois, apesar de se

²² COELHO, Fabio Ulhoa, CURSO DE DIREITO COMERCIAL, VOL I, Ed Saraiva, 1998

²³ COELHO, Fabio Ulhoa, CURSO DE DIREITO COMERCIAL, VOL I, Ed Saraiva, 1998, "são significativas as diferenças, no momento do regresso, entre os devedores cambiais e solidários, que considero mais correto afastar-se o paralelo. A natureza da obrigação cambiária lembra a solidariedade passiva apenas no aspecto externo (possibilidade de cobrança judicial da dívida por inteiro, de qualquer um dos devedores), e, por isso, revela-se mais adequado estudar o tema por uma perspectiva própria; quer dizer, abstraindo-se totalmente do regime da solidariedade civil.

poder exigir de qualquer um dos participantes o pagamento, o sistema de regressividade difere do sistema do Código Civil, sendo aquele de natureza mais complexa.

Como primeira diferença entre os dois modelos de solidariedade apresentados é que nos títulos de crédito, nem todos têm direito ao regresso, onde temos que os devedores anteriores respondem perante os posteriores, mas esses não poderiam ser acionados por aqueles. Outra diferença é que o regresso cambiário se exerce pela totalidade e não pela quota valor da obrigação, como no modelo do Código Civil.

4.3- Inocorrência de novação

A emissão de título de crédito não opera novação relativamente ao negócio fundamental.

Existem títulos que, devido à sua abstração, são considerados como títulos sem causa (letra de cambio e nota promissória), enquanto em outros sua causa, isto é, a relação que lhe deu origem, é bem clara.

Quando o título é feito, o direito é mencionado nele; quando é posto em circulação, este se desprende de sua causa fundamental.

Com o título esta relação fundamental, enquanto não resolvida, ganha possibilidade de fazer circular capitais, o que corresponde ao interesse principal do comerciante, o qual é diretamente responsável pela elaboração deste instituto.

Dessa forma, o caráter abstrato de alguns títulos não vai operar novação em face da a relação fundamental: pois uma vez desconstituído o título, o negócio jurídico reaparece e o credor poderá prosseguir na busca de seus direitos.

Nesse mesmo sentido podemos ver que o próprio decreto 2.044/08 menciona a propositura da ação de enriquecimento sem causa ao dispor, em seu art 48, o seguinte:

Art.48 sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, o sacador ou o aceitante fica obrigado a restituir ao portador, com os juros legais, a soma com a qual se locupleou à custa deste.

Caso operada a novação, não se poderia cogitar da aplicação destas medidas.

Todas esta prerrogativas e formalidades de que se revestem os títulos de crédito servem para lhe facilitar a circulação, a qual seria sua principal função.

Por servir para circulação de riquezas, estes títulos devem ser dotados de mecanismos que assegurem ao seu portador o cumprimento da obrigação, porquanto sem esta segurança do cumprimento da obrigação, o título não possuiria a aceitação que possui nos dias atuais, sendo assim privado de seu exercício.

5 - REVOLUÇÃO NA INFORMÁTICA

Tivemos o rádio, o telefone e a televisão que, em cada período, revolucionaram nosso modo de vida. Isto para ficar no campo da comunicações, sem se falar dos transportes, vacinas e outras revoluções.

Atualmente nos encontramos diante de mais uma revolução, a revolução da informática, sendo a principal causa desta a Internet.

A internet foi criada em 1969, pelo sistema de defesa americano, como projeto militar, em pleno período da guerra fria, cujo objetivo era criar um sistema de informação independente e descentralizado de Washington, para que no caso de ataque à capital americana, não fossem cortadas as linhas de comunicação entre os cientistas e os engenheiros militares.

No Brasil, a Internet chegou em 1988, tendo no início seu uso restrito à universidades e centros de pesquisa, até 1995, quando empresas denominadas de provedores de acesso passaram a comercializar o acesso à rede a pessoas físicas e empresas.

Com a fantástica evolução dos meios de comunicação e o surgimento de redes mundiais de computadores, permitindo que diariamente milhares de pessoas dos mais diversos países e regiões do mundo interajam, trocando mensagens, comprando e vendendo, conversando ao vivo, tudo isto será feito de forma aberta, sem nenhum controle; o direito terá de adequar-se a esta nova

ordem mundial, para decidir conflitos que inevitavelmente surgirão nesses relacionamentos virtuais dos cidadãos da aldeia global.

O direito deverá ser enormemente beneficiado com essas novas tecnologias da informação, tornando-se uma ciência mais ágil, democrática e acessível ao cidadão comum.²⁴

No campo específico dos títulos de crédito, não se pode negar que a circulação de crédito é uma exigência imposta pela economia moderna, sendo que as principais responsáveis pela evolução do instituto são as chamadas instituições bancárias, seguindo o exemplo de Fábio Konder Comparato²⁵

Dessa forma, a circulação de crédito teve grande crescimento decorrente de dois mecanismos que vieram a facilitá-la: a operação de desconto bancário, de um lado, e os títulos de crédito, de outro.

Atualmente, o excesso de títulos entregues aos bancos, seja para operação de desconto, seja para se efetuar a cobrança, faz com que se procure um sucedâneo menos oneroso à prática tradicional. A solução encontrada pela doutrina francesa foi a chamada *Lettre de Change-Relevé*²⁶, que segundo a tradução adotada por Newton de Lucca seria A Cambial-Extrato.

²⁴ SOUZA, Antonio F. de, O DIREITO NA ERA DIGITAL

²⁵ LUCCA, Newton de, DIREITO E INTERNET, EDIPRO, 2000, “quando o Banco da Suécia e o Banco da Inglaterra, no século XVII, decidiram vincular estreitamente os depósitos bancários ao desconto de cambiais, deram início a esse poderoso mecanismo de captação e aplicação de dinheiro que, num amplo movimento de sistole e diástole, impulsiona todo o sistema econômico.

O depositante perde a propriedade de uma coisa material para se tornar credor do banco, em conta-corrente. O banco, por sua vez, superando a velha função de simples guardião de valores metálicos e cambista de moedas, assume um verdadeiro poder de disposição das somas depositadas, dando origem à chamada moeda escritural.

Podia a *Lettre Change-relevé* assumir duas diferentes formas: LCR-papel e LCR-fita magnética.

No caso da LCR-papel, a inovação básica consistia no fato de que o título de crédito não mais iria circular materialmente: após a remessa da LCR-papel ao banco do sacador, todos os dados eram transportados para uma fita magnética.... Passava a circular somente a fita magnética...

Já no caso da LCR-fita magnética, a significação era evidentemente mais profunda...

Na visão de Fábio Ulhoa Coelho, estas inovações tendem para uma alteração de substância do direito cambiário; na medida em que o meio magnético vem substituindo o papel, como suporte de informações, ocorre uma gradativa desmaterialização dos títulos de crédito.

Este é o tema tratado pela Professora Márcia Carla Ribeiro em sua dissertação de Mestrado, onde o assunto se coloca sobre o título de "Desfuncionalização dos Títulos de Crédito". Dessa forma estes novos modelos de títulos de crédito apresentam uma flexibilização de duas de suas características fundamentais, sendo estas a cartularidade inexistente, no entendimento de parte da doutrina, neste novo modelo, além de uma flexibilização no tocante à autonomia.

5.1 - COMÉRCIO ELETRÔNICO

A exemplo da revolução industrial, que marcou a passagem do capitalismo comercial para o capitalismo industrial, provocando profundas mudanças sociais e econômicas no séc XIX, a revolução digital está marcando a nossa época. Enquanto aquela foi movida pela força das máquinas a vapor, que possibilitaram a produção em massa, a revolução digital encontra nos novos mecanismos de comunicação, automação e inteligência artificial o seu motor que, ao contrário do que se viu na revolução precedente, está sendo implementada com uma velocidade jamais experimentada.

A expansão da Internet deve muito ao extraordinário potencial para o incremento de negócios e atendimento aos consumidores revelado pelo comércio eletrônico.

Veja-se definição de Fabio Ulhoa Coelho,²⁷:

Comércio eletrônico é a venda de produtos (virtuais ou físicos) ou a prestação de serviços realizados em estabelecimento virtual. A oferta e o contrato são feitos por transmissão e recepção eletrônica de dados. O comércio eletrônico pode realizar-se através da rede mundial de computadores (comércio internetenático) ou fora dela.

Comércio eletrônico poderia ser definido como a utilização de tecnologias avançadas para o aumento de eficiência de relações entre parceiros comerciais, para desenvolvimento de vendas de bens e prestações de serviços, quer entre empresas, quer ao consumidor final.

O chamado E-Commerce tem por denominador comum o emprego de tecnologias telemáticas, ou seja, baseadas na combinação de meios de informática e de telecomunicações, que permitem a substituição dos meios tradicionais de comunicação escrita, utilizados na comunicação entre parceiros comerciais, que antes apresentavam suporte no papel ou verbal.

Estas mensagens, decorrentes do E-Commerce para serem dotadas de valor jurídico, exigem regras claras e seguras.

²⁷ COELHO, Fabio Ulhoa, CURSO DE DIREITO COMERCIAL, Vol III

Tais regras necessárias a esta disciplina não foram trabalhadas pela legislação pátria, porém existem projetos ainda em discussão referentes a elas.

Isto gera um problema de segurança, de forma e de prova das declarações negociais.

O estudo do E-Commerce nos interessa aqui, na disciplina dos títulos de crédito, na medida em que estas disciplinas apresentam alguns elementos em comum, como a assinatura digital, além da formação do chamado documento eletrônico, ou também documento virtual.

5.2 Documento eletrônico como meio de prova

A palavra “documento” deriva do latim *documentum*²⁸ e designa qualquer base de conhecimento, fixada materialmente e disposta de maneira que se possa utilizar para consulta, estudo, prova etc²⁹

A idéia de documento sempre esteve ligada à idéia de prova, podendo ser definido como meio real de representação gráfica de um fato; é o registro de um fato.

A noção de documento escrito que leva a firma (assinatura) do autor como único meio de atribuição da declaração de vontade passou por uma contínua ampliação, admitindo-se progressivamente diversos outros modos.

²⁸ SARAIVA, Santos. DICIONÁRIO LATINO

²⁹ HOLANDA, Aurélio Buarque de, NOVO DISCIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, por validade jurídica se entende força probatória

Se documento, em sentido lato, significa o registro de um fato, o documento físico é o registro de um fato inscrito em meio físico e a ele conectado.

Já o documento eletrônico não se prende ao meio físico em que está gravado, possuindo autonomia em relação a este. O documento eletrônico seria então uma seqüência de bits que, traduzida por meio de um determinado programa, seja representativa de um fato. Para assimilação deste conceito de documento eletrônico é necessário certo grau de abstração.

O documento eletrônico pode ser reproduzido no meio físico, sendo neste caso possível falar-se em original e cópia. Se o documento foi originalmente elaborado e assinado em meio eletrônico, é de ser considerada original a seqüência de bits, enquanto será considerado como cópia o que for impresso no papel. O papel seria a cópia, enquanto o arquivo eletrônico com a assinatura criptográfica seria o original.

Essas últimas considerações são importantes na medida em que se pode conferir autenticidade aos documentos eletrônicos, assunto que vai ser discutido quando tratarmos da assinatura digital.

Quanto ao valor probatório, não há obstáculos para que o juiz, no domínio de suas faculdades, reconheça esses documentos. A única dúvida restante seria quanto à segurança deste modelo de documentação; mas este já apresenta modos de comprovação de autenticidade, sendo o principal a assinatura digital que se baseia em meios criptográficos.

Para que possua validade jurídica³⁰, três seriam os requisitos: autenticidade, integridade e perenidade do conteúdo.

A autenticidade significa poder identificar com alto grau de certeza, a autoria da manifestação de vontade representada no documento. Integridade significa a certeza de que o documento eletrônico não foi adulterado no caminho entre o emitente e o receptor. A perenidade diz respeito à sua validade ao longo do tempo, oposto da efemeridade.

Para Newton de Lucca, os documentos eletrônicos também são meio real de representação de um fato, não o sendo, porém, na forma gráfica. A diferença residirá, portanto, tão-somente no suporte do meio real utilizado, não mais representado pelo papel e sim por disquetes, disco rígido, fitas ou discos magnéticos etc.³¹

Na verdade, o documento apenas passa a ser representado de nova maneira, mas continua disponível, acessível e inteligível. A desmaterialização não seria nada mais do que a substituição do suporte clássico pelo magnético.

5.3 - Assinatura digital

A eficácia jurídica dos documentos em geral e dos documentos eletrônicos em especial está fortemente dependente da confiança, credibilidade ou viabilidade que possam merecer como reproduções, pois são necessários dois fatores:

³¹ LUCCA, Newton de. DIREITO E INTERNET, ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES. EDIPRO, 2000

genuinidade e segurança. É genuíno o documento quando não sofreu alterações, sendo mais seguro quanto mais difícil for alterá-lo.

O documento escrito se liga estreitamente à assinatura do autor como modo confiável de atribuição de autoria.

O termo assinatura significa, numa acepção ampla, qualquer ato pelo qual o autor de um documento se identifica e manifesta sua concordância com o conteúdo declarativo nele constante, sendo hoje múltiplos os processos ou meios técnicos de autenticação de assinatura.³²

A assinatura não é constituída por traços oriundos da mão do autor, mas por signos e chaves que a ele pertencem de maneira indubitável e que não podem ser falsificados nem utilizados por terceiros. O fundamento técnico para que isso seja possível é a criptologia, a qual estuda a ocultação, a dissimulação ou cifragem de informação e os sistemas que a permitem.

Historicamente, segurança eletrônica significava confinamento de dados, porém esta idéia representa uma antítese ao ideal da internet.

Criptografia é a técnica utilizada para garantir o sigilo das comunicações em ambientes inseguros ou em situações conflituosas. Esta consiste na aplicação de

³² A) assinatura autográfica (stricto sensu), é a inscrição manual, pelo autor, no documento, do seu próprio nome, completo ou abreviado. Alto nível de identificação e segurança, mas não absoluto.

B) assinatura eletrônica: vários processos técnicos resultantes do processamento de dados por um equipamento informático.

- I) código secreto: combinação de algarismos e letras que condiciona o acesso à utilização de sistemas informáticos (password)
- II) assinatura digitalizada: reprodução da assinatura autográfica do autor, memorizada como imagem por um scanner, e depois posta como cópia em cada documento que se queira assinar.
- III) Assinatura digital ou criptográfica: engloba a criptografia por chave pública, por chave biométrica ou por chave privada.

um padrão secreto de substituição dos caracteres, de maneira que a mensagem se torne ininteligível para quem não conheça o padrão criptográfico utilizado.

Esta nasceu por necessidades militares; o padrão criptográfico utilizado para cifrar mensagens é denominado chave.

A criptografia por chave simétrica, ou também denominada de chave privada, necessita, para que funcione, que o destinatário possua a chave usada pelo remetente, devendo este enviar uma cópia do algoritmo. Este modelo gera certa insegurança, pois existe maior facilidade da chave cair em mãos de terceiro, ou ainda a possibilidade de uma das partes atribuir falsamente declarações a outra, na medida em que possuem a mesma chave.

O desenvolvimento da técnica da criptografia levou à chamada criptografia assimétrica, ou também chamada “de chave pública”. Este modelo se utiliza de duas chaves, sendo uma delas uma chave privada, mantida em sigilo pelo usuário; e outra, a chave pública que, como sugere o nome, pode e deve ser livremente distribuída. Essas duas chaves são números relacionados de tal modo que uma desfaz o que a outra faz. Caso a mensagem tenha sido feita se utilizando da chave pública, somente a chave privada poderá decifrá-la; enquanto se for feita pela chave privada, somente a chave pública poderá decifrá-la.

Um último modelo de assinatura digital seria a chamada biométrica, a qual se baseia no reconhecimento de características do indivíduo por equipamento adequado (digitais, íris, etc.) Não é muito utilizada, pois esta sozinha não exprime a declaração de vontade do participante.

A primeira iniciativa legislativa sobre o assunto encontrado no direito alienígena aparece no EUA, mais especificamente no estado de Utah, a “Utah Signature Act”, destinada a viabilizar a autenticação segura de documentos eletrônicos e fomentar a utilização segura das assinaturas digitais. Nesta temos que a assinatura digital é elevada ao mesmo valor de uma assinatura autográfica.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 1.589/99, apresentado pela comissão de informática da Ordem do Advogados, seccional São Paulo, ainda se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados. Este Projeto de Lei tenta regular o comércio eletrônico, a validade e o valor probante dos documentos eletrônicos, bem como a assinatura digital.

6 - CARTULARIDADE E INFORMÁTICA

O título de crédito é documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado. Somente o que exhibe a cártula (papel onde foram lançados os atos constitutivos do crédito) porta validade.

Quem não se encontra com o título em sua posse não se presume credor. Cópias autênticas não conferem a mesma garantia, pois que as apresenta não se encontra necessariamente na posse do título. Este princípio evita o enriquecimento indevido de quem possuía o título e já o negociou.

Atualmente nos encontramos numa nova realidade: o papel (cártula), onde antigamente eram lançados os atos constitutivos do crédito, passa paulatinamente a ser substituído pelo meio magnético, ocorrendo a chamada desmaterialização dos títulos de crédito. Dessa forma, quando uma obrigação, registrada por processo informatizado, é satisfeita até seu vencimento, esta pode nunca ter-se materializado num título escrito.

A intenção da informatização no campo da concessão de crédito expressa um modo mais econômico de representação de créditos, proporcionando maior agilidade de procedimentos. Essa informatização decorre de imposições decorrentes da prática bancária, que levaram à desmaterialização das trocas dos títulos de crédito, substituindo-as por troca de informações eletrônicas.

Para Fábio Ulhoa Coelho, este princípio da cartularidade se torna obsoleto, na medida em que para a cartularidade o exercício dos direito cambiais pressupõe a posse do título; porém, quando sujeito à informatização, este título pode nem chegar a ser emitido. Nesse entendimento não haveria sentido em se vincular a cobrança do crédito à posse de um papel inexistente.

Para Márcia Carla Ribeiro, essa nova modalidade de título sem suporte material deveria se submeter a tratamento normativo e científicos específicos. Esses passariam por uma desfuncionalização, ou seja se afastariam de sua função básica, assumindo assim, novas características.

Sobre este aspecto, temos a leitura de Newton de Lucca, sobre Castrilón³³

“...Os títulos de crédito (letra de câmbio é um deles) requerem indispensavelmente um documento no qual se incorpora um direito, mas em nenhuma parte foi dito que este deveria ser de papel, ainda que até agora tenha sido este habitual...” (Alguns aspectos jurídicos de la automatización bancaria y la confidencialidad y seguridad de sus datos”, Cuaderno nº2, editado pela Federação Latino-Americana de Bancos, Bogotá,1979, págs 31 e 32)

Dessa forma não existiria diferença ontológica entre a noção tradicional de documento e a nova noção de documento eletrônico. Estes últimos também são um meio real de representação de um fato, não sendo

³³ LUCCA, Newton, DIREITO E INTERNET, ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES, pg44

porém na forma gráfica. O meio real utilizado não será mais representado pelo papel e sim por disquetes, fitas, discos magnéticos, etc..., sendo esta a diferença.

Outro princípio atingido nesse processo de desmaterialização dos títulos de crédito é o da literalidade; segundo este somente geram efeitos cambiais os atos expressamente lançados na cópia; segundo parte da doutrina, pela inexistência de cópia, não existiriam limites físicos aos atos de eficácia cambial; porém esta visão desconsidera a noção de documento eletrônico.

O único princípio que não sofre influência por esta desmaterialização do título de crédito, não sofrendo menção direta por parte da doutrina, seria o da autonomia das obrigações cambiais.

Não se podem desconsiderar os efeitos dessa desmaterialização sobre a principal razão de ser dos títulos de crédito, que é a circulação do crédito. Ela é afetada na medida em que sem um suporte corpóreo, restringe-se uma possível circulação do título através de uma cadeia de endossos, sendo que não são apresentados novos métodos para circulação segura do mesmo.

7 - DUPLICATA ESCRITURAL

O estudo da chamada duplicata virtual nos interessa porque esta pode ser considerada como um primeiro passo no que se diz respeito a evolução dos títulos de crédito.

Para que se possa entender este instituto e o porquê de sua aceitação somente em parte da doutrina, tornam-se necessárias algumas referências sobre o modelo comum de duplicata e alguns de seus elementos.

7.1 - Da duplicata

Nas vendas a prazo, o vendedor cumpre sua obrigação com a entrega da mercadoria, ficando estabelecido que o comprador realizará sua parte na obrigação em momento posterior.

Primeiro se emite a fatura, que corresponde a uma nota onde são discriminadas as mercadorias, tendo esta a natureza de documento comprobatório de uma venda a prazo de mercadoria.

A extração da duplicata é facultativa já que a lei declara que no ato de emissão da fatura poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial.

A duplicata, após a extração da respectiva fatura, necessita ser levada ao comprador, devedor, para que este a aceite, tendo este ato por finalidade tornar a obrigação líquida e certa, suscetível de fundamentar ação executiva. O comprador pode recusar o aceite, caso a mercadoria não lhe tenha sido entregue ou na presença de vícios nela, no atinente à qualidade, quantidade etc...

As causas de negativa do aceite vêm previstas em lei de modo exemplificativo.

O suprimento do aceite nas duplicatas pode ocorrer de três formas distintas:

A primeira é quando o sacado, com o consentimento do credor, a retém, tendo comunicado por escrito que a aceitou e a reteve, servindo esta declaração para fins de protesto e execução.

O segundo modo de suprimento do aceite é quando esta não é aceita, porém é protestada, além de estar acompanhada de documento comprobatório de remessa ou entrega da mercadoria.

O terceiro modo ocorre quando ela não é aceita e não é devolvida, sendo o protesto feito por indicações, necessitando ainda de qualquer documento que comprove a entrega ou a remessa da mercadoria, nesse sentido:

Comercial – Protesto de Duplicata (Sem Aceite) e com prova de remessa ou recebimento da mercadoria.

I – O protesto de duplicatas sem aceite, mas com prova de remessa ou recebimento da mercadoria por parte do devedor comprador, viabiliza o instrumento (duplicata) a embasar ação de execução, posto que, segundo a melhor doutrina, tal expediente teve em vista a moralização do aceite e da própria duplicata, inibidora da prática viviosa, de comerciantes pouco escrupulosos, de não devolver a duplicata ou faze –lo sem o respectivo aceite.

II – recurso não conhecido. RESP 35433/MG, Min. Waldemar Zveiter(recurso Especial – 1993/0014860-5, STJ)

Caso a duplicata não apresente nenhum documento que comprove a remessa ou entrega da mercadoria, não sendo aceita ou devolvida, esta não serve para ser executada diretamente, servindo somente para proposição de ação monitória:

Processual Civil. Ação Monitória. Duplicata Sem Aceite. Ineficácia Executiva. Documento Hábil à Instrução do Procediemnto Monitório. ART. 1.102 do CPC.

Assentado o Tribunal de origem estar a duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é ela documento hábil à instrução do procedimento monitório. RESP 166343/MG, Min. Cesar Asfor Rocha (Recurso Especial – 1998/001598-4)

7.2 - Do protesto por indicação

O protesto por indicação encontra respaldo na Lei nº 9.492/97³⁴, sendo que ele é considerado hipótese excepcionalíssima de protesto.

Dessa forma, o protesto por indicação seria possível na única hipótese da não devolução dentro do prazo legal da duplicata, quando enviada para o aceite pelo sacador.

Para que possa o requerente do ato moratório se valer da hipótese excepcionalíssima do protesto por indicação, tem de demonstrar que existe uma duplicata da qual é portador e que dela se encontra privado porque, remetida ao sacado para aceite, não obteve a devolução.

Nosso Superior Tribunal de Justiça apresenta o seguinte entendimento sobre a matéria:

Execução. Duplicata não devolvida. Protesto por indicações. A execução de duplicata remetida para aceite e não devolvida faz –se com base no instrumento de protesto, tirado por indicações, sendo desnecessária a extração da triplicata. (Min. Eduardo ribeiro, RESP 121066/PR; RECURSO ESPECIAL – 1997?0013318-4)

³⁴ ART.21, parágrafo 3º “quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao

7.3 Da duplicata virtual

A chamada duplicata virtual, ou escritural, é um modelo de título de crédito que não exige como requisito para sua execução sua exibição em papel, ou seja não é necessária a cártula.

O único instrumento que deveria ser apoiado no papel, mesmo para este modelo de duplicata, seria o Livro de Registro de Duplicatas, porém sua falta só trará maiores conseqüências quando decretada a falência do empresário.

A chamada duplicata escritural é possível, na visão de Fábio Ulhoa Coelho, porquanto, ao admitir o pagamento a prazo de uma venda, o empresário não precisa registrar em papel o crédito concedido, podendo fazê-lo exclusivamente na fita magnética de seu computador.

Este crédito será descontado no banco, muitas vezes em tempo real, sem necessidade de ser apresentado em papel.

O banco emitiria a guia de compensação bancária, pelo correio, ao devedor da duplicata virtual, para que ele efetue o pagamento. O pagamento também poderia ser realizado por via de transferência bancária eletrônica.

Caso a obrigação não seja cumprida no vencimento, os dados pertinentes à duplicata virtual seguem para o cartório de registros e protestos, onde seria realizado o protesto por indicação.

O instrumento de protesto da duplicata, quando acompanhado do comprovante da entrega das mercadorias, é título executivo extrajudicial.

No entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, temos o seguinte:

“A duplicata é título executivo extrajudicial, mesmo que seu suporte seja exclusivamente de meios informatizados”.

Dois problemas aparecem na construção do autor supra citado, quando do protesto.

O primeiro é o da comprovação da existência da então duplicata no momento do protesto; o segundo seria a comprovação do envio da duplicata, para aceite do devedor.

A comprovação do envio da duplicata ao devedor para aceite seria facilmente confirmada pela exibição de A.R., porém os bancos muitas vezes nem sequer possuem o A.R.³⁵

Na visão de Newton de Lucca, apesar da criação da nossa duplicata escritural à semelhança da criação francesa *Lettre de Change-Relevé*, a nossa apresenta diferenças claras, como a precariedade da nossa duplicata escritural no que diz respeito à legal apresentação do título de pagamento.³⁶

³⁵ LUCCA, Newton, DIREITO E INTERNET-ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES, 2000

³⁶ LUCCA, Newton, DIREITO E INTERNET-ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES, 2000

Os bancos, por não possuírem a duplicata de cártula, mas de fita magnética, enviam para o sacado os chamados boletos, com a intenção de que eles representem o título de pagamento.

Os boletos são papéis atípicos, por não trazerem em seu bojo os mais elementares requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico dos títulos de crédito.

No entendimento de nossa jurisprudência dominante, esse boletos, ou também chamados borderôs, não são considerados documentos válidos para serem executados, nesse sentido:

Processo Civil. Execução. Borderô de desconto de duplicata. Título executivo extrajudicial. Inexistência. Os 'borderôs de desconto de duplicatas' não consubstanciam títulos executivos extrajudiciais. Precedentes : Resp n. 58.075/SP,. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.09.98 (RESP 146327/SP; Recurso Especial – 1997/0060922-7)

Agravo regimental. Borderô de desconto de nota promissória. Nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil e da Lei Uniforme de Genebra, os Borderôs de Desconto de nota promissória não podem ser considerados como títulos executivos, nem integram a nota promissória. AGA 242312/MS, Min. Eduardo Ribeiro (Agravo regimental no Agravo de Instrumento – 1999/0041051-3)

Execução. Título Executivo Extrajudicial. Borderôs de Desconto de Duplicatas. Os “borderôs de desconto de Duplicatas”(relação de títulos que a emitente-cedente leva ao banco para desconto), ainda que acompanhado dos protocolos de

remessa dos documentos para aceite, não constituem títulos de crédito hábeis a embasar o ajuizamento da execução. Recurso especial conhecido, mas desprovido. RESP 58075/SP, Min Barros Monteiro (Recurso Especial – 1994/0038851-9)

Para Ermínio Amarildo Darnold, a chamada duplicata escritural acaba por ser desvirtuada pelas instituições financeiras, na medida em que estas se utilizam do modelo de protesto por indicação, remetendo a protesto meros boletos bancários, muitas vezes com finalidades fraudulentas..³⁷

Este modelo de documentação nem contém assinatura do emitente, para o caso de responsabilização penal e civil, no caso de emissão simulada.

Numa tentativa de se evitar as correntes fraudes presentes no modelo de protesto por indicação, parecendo para alguns um sério óbice na operacionalização deste modelo de duplicata, passou a ser necessário, para que se efetive o protesto por indicação, a declaração da instituição financeira

³⁷ DAROLD, Ermínio Amarildo, PROTESTO CAMBIAL, Ed Juruá, Curitiba, 2000, pg 31

“O emitente, comerciante ou prestador de serviços, com base em uma relação jurídica real ou simulada, confecciona –os, em várias vias, levando-os ao bancos para desconto ou cobrança simples; ou, as mesmas pessoas, ligadas por sistema de comunicações com bancos (de regra por computador, via on line), emitem informações, que são assimiladas no computador do banco, o qual, por sua vez, processa a confecção do boleto.

Uma das vias é encaminhada pelo próprio banco ao devedor ou suposto devedor, intimando –o para o pagamento. Atendido, extingue –se por aí a operação. Do contrário, dito boleto é remetido ao cartório de protestos, ainda pelo banco, que, intitulando-se, de regra, portador da “duplicata”correspondente (inexistente na verdade) solicita o protesto por indicação, solicitação atendida pela maior parte dos tabeliães de protesto. Embora parte de tais boletos, em nome da praticidade, descreva operação mercantil ou prestação de serviços efetivamente realizadas, outra parte, quando não a maior, abriga uma investida desprovida de qualquer precedente relação jurídica entre as partes, direcionada contra cidadãos aleatoriamente selecionados em cadastros e bancos de dados diversos, constantes desde crediários, listas telefônicas, até mesmo em listagem de assinantes de jornais e periódicos que não mantém sigilo sobre dados identificadores da sua clientela.”

apresentada no sentido de que ela, efetivamente, enviou ao sacado a duplicata correspondente.

A duplicata escritural é fruto de uma evolução: por ainda não encontrar respaldo legislativo, retira dessa forma, uma das características há tanto tempo cristalizada na disciplina dos títulos de crédito, a sua segurança.

Este novo modelo responderia à necessidade de agilização das transações comerciais, utilizando-se dos modernos meios de comunicação, o que não seria possível se fossem observados todos os requisitos da duplicata.

Não há dúvida sobre uma maior agilidade, presente na operação do novo modelo, se comparado ao clássico; porém esta agilidade é decorrente de uma desvirtualização do instituto.

Este novo modelo não é tão seguro quanto o antigo, sendo muitas vezes utilizado para fins fraudulentos.

Esta insegurança decorre de sua falta de previsão; legal e um título de crédito não pode conviver com tal incerteza. Quando se abre mão de alguns elementos, em detrimento de maior agilidade, põe-se em risco a validade da operação.

Citemos Ermínio Amarildo Darold:

“Todavia é indispensável ponderar-se, em primeiro, da falta de previsão legal para essa sistemática. Em segundo, de que a convivência refere-se unicamente aos favorecidos, todavia jamais à população, à massa

de pessoas, também destinatárias de direito e que carecem da proteção da lei do Estado". (Protesto Cambial,pg 34)

8-CONCLUSÃO

Observou-se no presente trabalho algumas inovações apresentadas pela informática ao direito, como a possibilidade de documentos em fita magnética, em substituição ao modelo clássico, em papel.

Estes novos modelos de documento teriam validade pelo fato de poderem ser autenticados de forma segura, por meio da criptografia de chave pública.

Em decorrência dos novos modelos de comunicação, vão aparecer, em determinados procedimentos, muitas teorias sobre como aumentar velocidade, somando-se a uma correspondente diminuição de custos, porém isto nunca pode ser feito em detrimento do direito.

Os títulos e crédito são considerados documentos, mas não são documentos meramente probatórios ou meramente constitutivos. Esses entram na categoria de documentos dispositivos: servem para comprovação de determinada relação, além de serem necessários para o exercício dos direitos neles contidos.

Sobre o princípio da cartularidade, vimos que esse apresenta que deve existir um documento ao qual o direito deva se conectar, porém nunca fora definido que a única forma de expressão no papel, Pode, dessa forma, o documento expressar-se por meio de fita magnética.

Temos ainda a presença da duplicata escritural. Apesar de aceita por parte da doutrina, não encontra respaldo legal, não possuindo, desta forma, segurança.

Este modelo foi criado pelas instituições financeiras, numa suposta tentativa de agilizar suas operações; porém esta abre espaço para fraudes na medida em que se utiliza de elementos de eficácia duvidosa.

A informática chegou para ficar. Vem evoluindo em velocidade cada vez maior, o que interessa tanto a classe comerciante quanto à sociedade em geral.

Ou são criadas novas formas de circulação de crédito, ou os títulos de crédito terão de se adaptar a esta nova realidade, assim como todo o resto do nosso ordenamento jurídico: surgiu como reflexo das necessidades da sociedade da época; hoje as necessidades presentes na sociedade são outras e demandam soluções seguras, que somente serão possíveis por meio da Lei.

9-REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALMEIDA, Amador Paes de. Teoria e prática dos títulos de crédito. 16^a ed. São Paulo : Saraiva, 1997.
2. BORGES, João Eunápio. Títulos de Crédito. 2^a ed. Rio de Janeiro : Forense, 1977
3. BRASIL, Ângela Bitencourt, Contratos Virtuais, www.avocatilocus.com.br
4. BRASIL, Ângela Bittencourt, O E-mail e a Prova Judicial, www.avocatilocus.com.br
5. BUSSADA, Wilson. Títulos de crédito interpretados pelos tribunais. Rio de Janeiro : Rio, 1977.
6. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol I, Ed Saraiva, 2000
7. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol III, Ed. Saraiva, 2000
8. CORREIA, Miguel Pupo, Sociedade de Informação e Direito – Assinatura Digital
9. DAROLD, Ermínio Amarildo. Protesto Cambial, Ed. Juruá, 2^a ed, 2001 .
10. JUNQUEIRA, Miriam. Contratos eletrônicos. Rio de Janeiro, Mauad, 1997.
11. LOPES, André Cortes Vieira, Disciplina da Inoponibilidade ao Terceiro de Boa-Fé nos Títulos Cambiais, www.iusnavigandi.com.br
12. LUCCA, Newton de; FILHO, Adalberto Simão, Direito e Internet, Aspectos Jurídicos Relevantes, EDIPRO, 2000
13. MARCACINI, Augusto Tavares Rosa, O Documento Eletrônico como Meio de Prova, www.avocatilocus.com.br

14. MARTINS, Fran. Títulos de Crédito, Vols I. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000
15. MARTINS, Fran. Títulos de Crédito, Vols II. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000
16. REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 4^a ed. São Paulo : Saraiva, 1990.
17. RIBEIRO, Márcia Carla. Desfuncionalização dos títulos de crédito. Tese de mestrado
18. SILVA NETO, Amaro , O E-mail como Prova no Direito Alienígena,
www.direito.com.br
19. SILVA NETO, Amaro, O E-mail como Prova no Direito Brasileiro,
www.direito.com.br
20. TRUJILLO, Elcio. O Mercosul e a Documentação Eletrônica [online].
Disponível THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 20^a edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1997.
21. VENTURA, Luiz Henrique. Comércio e contratos eletrônicos – aspectos jurídicos. Bauru, São Paulo : Edipro, 2001
22. XEXÉO, Geraldo. Autenticação de Documentos Digitais por Sistemas Criptográficos de Chave Pública {online}. Disponível na World Wide Web:
23. ZENUN, Augusto. Questões de Títulos de crédito. Rio de Janeiro : Forense, 1990.

7.6. PROJETO DE LEI N~ 1.569/99 (PROJETO DA OAB/SP)

Dispõe sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital, e dá outras providências.

TÍTULO 1- DEFINIÇÕES GERAIS

Capítulo 1 .Do Âmbito de Aplicação

Art. 1 .A presente lei regula o comércio eletrônico, a validade e o valor probante dos documentos eletrônicos, bem como a assinatura digital.

Capítulo II .Dos Princípios Gerais

Art. 2~. A interpretação da presente lei deve considerar o contexto internacional do comércio eletrônico, o dinâmico progresso dos instrumentos tecnológicos, e a boa-fé das relações comerciais.

Parágrafo único. As questões relativas a matérias regidas pela presente lei, e que não estejam nela expressamente previstas, serão dirimidas de conformidade com os princípios gerais que dela decorrem.

TÍTULO II - COMÉRCIO ELETRÔNICO

Capítulo 1 .Da Desnecessidade de Autorização Prévia

Art. 3~. O simples fato de ser realizada por meio eletrônico não sujeitará a oferta de bens, serviços e informações a qualquer tipo de autorização prévia.

Capítulo II .Das Informações Prévias

Art. 4~. A oferta de contratação eletrônica deve conter claras e inequívocas informações sobre:

- a) nome do ofertante, e o número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda, e ainda, em se tratando de serviço sujeito a regime de profissão regulamentada, o número de inscrição no órgão fiscalizador ou regulamentador;
- b) endereço físico do estabelecimento;
- c) identificação e endereço físico do armazenador;
- d) meio pelo qual é possível contatar o ofertante, inclusive cor reio eletrônico;
- e) o arquivamento do contrato eletrônico, pelo ofertante;

f) instruções para arquivamento do contrato eletrônico, pelo aceitante, bem como para sua recuperação, em caso de necessidade; e os sistemas de segurança empregados na operação.

Capítulo III .Das Informações Privadas do Destinatário

Art. 5. O ofertante somente poderá solicitar do destinatário informações de caráter privado necessárias à efetivação do negócio oferecido, devendo mantê-las em sigilo, salvo se prévia e expressa mente autorizado a divulgá-las ou cede-las pelo respectivo titular.

§ 1. A autorização de que trata o *caput* deste artigo constar em destaque, não podendo estar vinculada à aceitação do negócio.

§ 2. Responde por perdas e danos o ofertante que solicitar, divulgar ou ceder informações em violação ao disposto neste artigo.

Capítulo IV – A Contratação Eletrônica

Art. 6 - . A oferta pública de bens, serviços ou informações à distância deve ser realizada em ambiente seguro, devidamente certificado.

Art. 7 - . Os sistemas eletrônicos do ofertante deverão transmitir uma resposta eletrônica automática, transcrevendo a mensagem transmitida anteriormente pelo destinatário, e confirmando se recebimento.

Art.8 - O envio de oferta por mensagem eletrônica, sem prévio consentimento dos destinatários, deverá permitir a estes identificá-la como tal, sem que seja necessário tomarem conhecimento de seu conteúdo.

Capítulo V .Dos Intermediários

Art. 9. O intermediário que forneça serviços de conexão ou de transmissão de informações, ao ofertante ou ao adquirente, não será responsável pelo conteúdo das informações transmitidas.

Art. 10. O intermediário que forneça ao ofertante serviços de armazenamento de arquivos e de sistemas necessários para operacionalizar a oferta eletrônica de bens, serviços ou informações, não será responsável pelo seu conteúdo, salvo, em ação regressiva do ofertante, se:

a) deixou de atualizar, ou os seus sistemas automatizados deixaram de atualizar, as informações objeto da oferta, tendo o ofertante tomado às medidas adequadas para efetivar as atualizações, conforme instruções do próprio armazenador ou:

b) deixou de arquivar as informações, ou, tendo-as arquivado, foram elas destruídas ou modificadas, tendo o ofertante tomado às medidas adequadas para seu arquivamento, segundo parâmetros estabelecidos pelo armazenador.

Art. 11. O intermediário, transmissor ou armazenador, não será obrigado a vigiar ou fiscalizar o conteúdo das informações transmitidas ou armazenadas.

Parágrafo único. Responde civilmente por perdas e danos, e penalmente, por co-autoria do delito praticado, o armazenador de informações que, tendo conhecimento inequívoco de que a oferta de bens, serviços ou informações constitui crime ou contravenção penal, deixar de promover sua imediata suspensão, ou interrupção de acesso por destinatários, competindo-lhe notificar, eletronicamente ou não, o ofertante, da medida adotada.

Art. 12. O intermediário deverá guardar sigilo sobre as informações transmitidas, bem como sobre as armazenadas, que não se destinem ao conhecimento público.

Art.8 - o envio de oferta por mensagem eletrônica, sem prévio consentimento dos destinatários, deverá permitir a estes identificá-la como tal, sem que seja necessário tomarem conhecimento de seu conteúdo.

Parágrafo único. Somente mediante ordem judicial poderá o intermediário dar acesso às informações acima referidas, sendo que as mesmas deverão ser mantidas, pelo respectivo juízo, em segredo de justiça.

Capítulo VI Das Normas de Proteção e de Defesa do Consumidor

Art. 13. Aplica-se ao comércio eletrônico as normas de defesa e proteção do consumidor.

§ 1. Os adquirentes de bens, de serviços e informações mediante contrato eletrônico poderão se utilizar da mesma via de comunicação adotada na contratação, para efetivar notificações e intimações extrajudiciais, a fim de exercerem direito consagrado na normas de defesa do consumidor.

§ 2~. Deverão os ofertantes, no próprio espaço que serviu para o oferecimento de bens, serviços e informações, disponibilizará específica para fins do parágrafo anterior, de fácil identificação pelos consumidores, e que permita seu armazenamento, com data de transmissão, para fins de futura comprovação.

§ 3 - O prazo para atendimento de notificação ou intimação de que trata o parágrafo primeiro começa a fluir da data em que a respectiva mensagem esteja disponível para acesso pelo fornecedor.

§ 4 - Os sistemas eletrônicos do ofertante deverão expedir um resposta eletrônica automática, incluindo a mensagem do remetente, confirmando o recebimento de quaisquer intimações, notificações, ou correios eletrônicos dos consumidores.

TITULO III . DOCUMENTOS ELETRONICOS

Capítulo 1 Da Eficácia Jurídica dos Documentos Eletrônicos

Art. 14. Considera-se original o documento eletrônico assinado

§ 1. Considera-se cópia o documento eletrônico resultante da digitalização de documento físico, bem como a materialização física de documento eletrônico original.

§ 2~. Presumem-se conformes ao original, as cópias mencionadas no parágrafo anterior, quando autenticadas pelo escrivão na forma dos arts. 33 e 34 desta Lei.

§ 3~. A cópia não autenticada terá o mesmo valor probante do original, se a parte contra quem foi produzida não negar sua conformidade.

Art. 15. As declarações constantes do documento eletrônico, digitalmente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, desde que a assinatura digital:

a) seja única e exclusiva para o documento assinado; b) seja passível de verificação;

- c) seja gerada sob o exclusivo controle do signatário;
- d) esteja de tal modo ligada ao documento eletrônico que, em caso de posterior alteração deste, a assinatura seja invalidada; e
- e) não tenha sido gerada posteriormente à expiração, revogação ou suspensão das chaves.

Art. 16. A certificação da chave pública, feita pelo tabelião na forma do Capítulo II do Título IV desta lei, faz presumir sua autenticidade.

Art. 17. A certificação de chave pública, feita por particular, prevista no Capítulo I do Título IV desta lei, é considerada uma declaração deste de que a chave pública certificada pertence ao titular indicado e não gera presunção de autenticidade perante terceiros.

Parágrafo único. Caso a chave pública certificada não seja autêntica, o particular, que não exerça a função de certificação de chaves como atividade econômica principal, ou de modo relacionado à sua atividade principal, somente responderá perante terceiros pelos danos causados quando agir com dolo ou fraude.

Art. 18. A autenticidade da chave pública poderá ser provada por todos os meios de direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 19. Presume-se verdadeira, entre os signatários, a data do documento eletrônico, sendo lícito, porém, a qualquer deles, provar o contrário por todos os meios de direito.

§ 1º. Após expirada ou revogada a chave de algum dos signatários, compete à parte a quem o documento beneficiar a prova de que a assinatura foi gerada anteriormente à expiração ou revogação.

§ 2º. Entre os signatários, para os fins do parágrafo anterior, e em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular na data:

- I - em que foi registrado;
- II - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;
- III - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento e respectivas assinaturas.

Art. 20. Aplicam-se ao documento eletrônico as demais disposições legais relativas à prova documental, que não colidam com as normas deste Título.

Capítulo II - Da Falsidade dos Documentos Eletrônicos

Art. 21. Considera-se falso o documento eletrônico quando assinado com chaves fraudulentamente geradas em nome de outrem.

Art. 22. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento eletrônico, quando demonstrado ser possível alterá-lo ou invalidar a assinatura, gerar uma assinatura eletrônica idêntica à do titular da chave privada, derivar a chave privada a partir da chave pública, ou pairar razoável dúvida sobre a segurança do sistema criptográfico utilizado para gerar a assinatura.

Art. 23. Havendo impugnação do documento eletrônico, incumbe o ônus da prova:

I - à parte que produziu o documento, quanto à autenticidade da chave pública e quanto à segurança do sistema criptográfico utilizado

II - à parte contrária à que produziu o documento, quando alegar apropriação e uso da chave privada por terceiro, ou revogação ou suspensão das chaves.

Parágrafo único. Não sendo alegada questão técnica relevante a ser dirimida por meio de perícia, poderá o juiz, ao apreciar a segurança do sistema criptográfico utilizado, valer-se de conhecimento próprios, da experiência comum, ou de fatos notórios.

TÍTULO IV - CERTIFICADOS ELETRÔNICOS

Capítulo I - Dos Certificados Eletrônicos Privados

Art. 24. Os serviços prestados por entidades certificadoras privadas são de caráter comercial, essencialmente privados e não se confundem em seus efeitos com a atividade de certificação eletrônica por tabelião, prevista no Capítulo II deste Título.

Capítulo II - Dos Certificados Eletrônicos Públicos

Seção 1- Das Certificações Eletrônicas pela Tabelião

Art. 25. O tabelião certificará a autenticidade de chaves públicas entregues pessoalmente pelo seu titular, devidamente identificado; o pedido de certificação será efetuado pelo requerente em ficha própria, em papel, por ele subscrita, onde constarão dados suficientes para identificação de chave pública, a ser arquivada em cartório.

§ 1º. O tabelião deverá entregar ao solicitante informações adequadas sobre o funcionamento das chaves pública e privada, sua validade e limitações, bem como sobre os procedimentos adequados para preservar a segurança das mesmas.

§ 2º. É defeso ao tabelião receber em depósito a chave privada, bem como solicitar informações pessoais do requerente, além das necessárias para desempenho de suas funções, devendo utilizá-las apenas para os propósitos da certificação.

Art. 26. O certificado de autenticidade das chaves públicas deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação e assinatura digital do tabelião;
- II - data de emissão do certificado;
- III - identificação da chave pública e do seu titular, caso o certificado não seja diretamente apresentado àquela;
- IV - elementos que permitam identificar o sistema criptografado utilizado
- V - nome do titular e poder de representação de quem solicitou a certificação, no caso do titular ser pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na falta de informação sobre o prazo de validade do certificado, este será de 2 (dois) anos, contados da data de emissão.

Seção II- Da Revogação de Certificados Eletrônicos

Art. 27. O tabelião deverá revogar um certificado eletrônico:

- a) a pedido do titular da chave de assinatura ou de seu representante;
- b) de ofício ou por determinação do Poder Judiciário, caso se verifique que o certificado foi expedido baseado em informações falsas; e
- c) se tiver encerrado suas atividades, sem que tenha sido sucedido por outro tabelião.

§ 1º. A revogação deve indicar a data a partir da qual será aplicada.

§ 2º. Não se admite revogação retroativa, salvo nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do art.28.

Art. 28. O titular das chaves é obrigado a adotar as medidas necessárias para manter a confidencialidade da chave privada, devendo revogá-la de pronto, em caso de comprometimento de sua segurança.

§ 1~. A revogação da chave pública certificada deverá ser feita perante o tabelião que emitiu o certificado; se a chave revogada contiver certificados de autenticidade de vários oficiais, a revogação poderá ser feita perante qualquer deles, ao qual competirá informar os demais, de imediato.

§ 2~. A revogação da chave pública somente poderá ser solicitada pelo seu titular ou por procurador expressamente autorizado.

§ 3~. Pairando dúvida sobre a legitimidade do requerente, ou não havendo meios de demonstrá-la em tempo hábil, o tabelião suspenderá provisoriamente, por até trinta dias, a eficácia da chave pública, notificando imediatamente o seu titular, podendo, para tanto, utilizar-se de mensagem eletrônica; revogada a chave dentro deste prazo, os efeitos da revogação retroagirão à data da suspensão.

Parágrafo único. Na falta de informação sobre o prazo de validade do certificado, este será de 2 (dois) anos, contados da data de emissão.

§ 4~. Havendo mera dúvida quanto à segurança da chave privada, é lícito ao titular pedir a suspensão dos certificados por até trinta dias, aplicando-se o disposto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 29. O tabelião deverá manter serviço de informação, em tempo real e mediante acesso eletrônico remoto, sobre as chaves por ele certificadas, tornando-as acessíveis ao público, fazendo-se menção às que tenham sido revogadas.

Art. 30. O tabelião somente poderá certificar chaves geradas por sistema ou programa de computador que tenha recebido parecer técnico favorável a respeito de sua segurança e confiabilidade, emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Seção III- Do Encerramento das Atividades de Certificação

Art. 31. Caso encerre as atividades de certificação eletrônica, o tabelião deverá assegurar que os certificados emitidos sejam transferidos para outro tabelião, ou sejam bloqueados.

Art. 32. O tabelião deverá transferir as documentações referidas nos arts. 25 e 40 desta lei, ao tabelião que lhe suceder, ou, caso não haja sucessão, ao Poder Judiciário.

Seção IV - Da Autenticação Eletrônica

Art. 33. A assinatura digital do tabelião, lançada em cópia eletrônica de documento físico original, tem o valor de autenticação.

Art. 34. A autenticação de cópia física de documento eletrônico original conterà:

a) o nome dos que nele apuseram assinatura digital;

b) os identificadores das chaves públicas utilizadas para conferência das assinaturas e respectivas certificações que contiverem;

- c) a data das assinaturas;
- d) a declaração de que a cópia impressa confere com o original eletrônico e de que as assinaturas digitais foram conferidas pelo escrivão com o uso das chaves públicas acima indicadas;
- e) data e assinatura do escrivão

Seção V - Da Responsabilidade dos Tabeliães

Art. 35. O tabelião é responsável civilmente pelos danos diretos sofridos pelos titulares dos certificados e quaisquer termos, erro consequência do descumprimento por si próprios, seus prepostos ou substitutos que indicarem, das obrigações decorrentes do presente diploma e sua regulamentação

Seção VI .Dos Registros Eletrônicos

Art. 36. O Registro de Título e Documentos fica autorizado a proceder à transcrição e ao registro de documentos eletrônicos particulares, para os fins previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo Único. Poderá o Poder Judiciário autorizar o uso de documentos eletrônicos em atividades notariais e de registro não revistas expressamente na presente lei, adotando a regulamentação adequada, considerando inclusive as questões de segurança envolvidas

TITULO V - AUTORIDADES COMPETENTES

Capítulo I - Do Poder Judiciário

Art. 37. Compete ao Poder Judiciário:

- a) autorizar os tabeliães a exercerem atividade de certificação eletrônica;
- b) regulamentar o exercício das atividades de certificação obedecidas as disposições desta lei;
- c) fiscalizar o cumprimento pelos tabeliães, do disposto neste lei ‘as normas por ele adotadas, quanto ao exercício de suas funções; e
- d) impor as penalidades administrativas cabíveis, obedecido o cesso legal, e independente das responsabilidades civis e penais tabeliães e seus oficiais.

Parágrafo único. Não será deferida autorização ao exercício da atividade de certificação eletrônica a tabelião que não apresentar parecer técnico favorável emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Capítulo II .Do Ministério da Ciência e Tecnologia

Art. 38. Compete ao Ministério de Ciência e Tecnologia:

a) regulamentar os aspectos técnicos do exercício de atividade de certificação eletrônica pelos tabeliães, dispondo inclusive sobre is elementos que devam ser observados em seus planos de segurança;

b) emitir parecer técnico sobre solicitação de tabelião para o exercício de atividade de certificação eletrônica; e

c) emitir os certificados para chaves de assinatura que a serem utilizadas pelos tabeliães para firmarem certificados, devendo manter constantemente acessíveis ao público os certificados que tenha emitido, através de conexão por instrumentos de telecomunicações.

§ 1 O Ministério da Ciência e Tecnologia revisará a cada 2 dois] anos o regulamento técnico da certificação eletrônica, previsto na alínea a deste artigo, de forma a mantê-lo atualizado de acordo com os avanços da tecnologia.

§ 2~. Não será emitido parecer técnico favorável ao solicitante que:

a) não apresentar conhecimento ou as condições técnicas necessárias para o exercício de suas atividades;

b) não apresentar plano de segurança, ou, apresentando-o, for ale indeferido, ou ainda, caso seja constatado que o plano por ele proposto não está adequadamente implantado em suas dependências e sistemas.

Art. 39. Deverá o Ministério da Ciência e Tecnologia promover fiscalização em periodicidade adequada, quanto ao cumprimento, pelos tabeliães, das normas técnicas por ele adotadas.

Parágrafo único. Apurando a fiscalização de que trata este artigo qualquer irregularidade no cumprimento das normas técnicas, deverá notificar o tabelião para apresentar defesa no prazo máximo de 5 (cinco] dias, bem como emitir, a propósito da defesa apresentada, manifestação fundamentada, em igual prazo, encaminhando os autos para o Poder Judiciário decidir.

Art. 40. O tabelião deverá:

a) documentar os sistemas que emprega na certificação, e as medidas constantes de seu plano de segurança, permitindo acesso a essa documentação pela fiscalização do Ministério de Ciência e Tecnologia; e

b) documentar os certificados expedidos, vigentes, esgotados e revogados, permitindo acesso a essa documentação pela fiscalização do Poder Judiciário.

TÍTULO VI - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41. As infrações às normas estabelecidas nos Títulos IV e V desta lei, independente das sanções de natureza penal, e reparação de danos que causarem, sujeitam os tabeliães às seguintes penalidades:

I - multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais] a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais];

II - suspensão de certificado;

III - cancelamento de certificado;

IV - suspensão da autorização para exercício de atividade de certificação eletrônica;

V - cassação da autorização para exercício de atividade de certificação eletrônica;

VI - cassação de licença de funcionamento.

Art. 42. As sanções estabelecidas no artigo anterior serão aplicadas pelo Poder Judiciário, considerando-se a gravidade da infração, vantagem auferida, capacidade econômica, e eventual reincidência.

Parágrafo único. As penas previstas nos incisos II e IV poderão ser impostas por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

TITULO VII - SANÇÕES PENAIS

Art. 43. Equipara-se ao crime de falsificação de papéis públicos, sujeitando-se às penas do art. 293 do Código Penal, a falsificação, com fabricação ou alteração, de certificado eletrônico público.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena de crime de falsificação de papéis públicos quem utilizar certificado eletrônico público falsificado.

Art. 44. Equipara-se ao crime de falsificação de documento público, sujeitando-se às penas previstas no art. 297 do Código Penal, a falsificação, no todo ou em parte, de documento eletrônico público, ou alteração de documento eletrônico público verdadeiro.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 297 do Código Penal.

Art. 45. Equipara-se ao crime de falsidade de documento particular, sujeitando-se às penas do art. 298 do Código Penal, a falsificação, no todo ou em parte, de documento eletrônico particular, ou alteração de documento eletrônico particular verdadeiro.

Art. 46. Equipara-se ao crime de falsidade ideológica, sujeitando-se às penas do art. 299 do Código Penal, a omissão, em documento eletrônico público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou a inserção ou fazer com que se efetue inserção, de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 299 do Código Penal.

Art. 47. Equipara-se ao crime de falso reconhecimento de firma, sujeitando-se às penas do art. 300 do Código Penal, o reconhecimento, como verdadeira, no exercício de função pública, de assinatura eletrônica, que não o seja.

Art. 48. Equipara-se ao crime de supressão de documento, sujeitando-se às penas do art. 305 do Código Penal, a destruição, supressão ou ocultação, em benefício próprio ou de outrem, de documento eletrônico público ou particular verdadeiro, que não se poderia dispor

Art 49. Equipara-se ao crime de extravio, sonegação ou inutilização de documento, sujeitando-se às penas previstas no art. 314 do Código Penal, o extravio de qualquer documento eletrônico, de que se tem a guarda em razão do cargo: ou sua sonegação ou inutilização, total ou parcial.

TÍTULO VIII- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. As certificações estrangeiras de assinaturas digitais terão o mesmo valor jurídico das expedidas no país, desde que entidade certificadora esteja sediada e seja devidamente reconhecida, aís signatário de acordos internacionais dos quais seja parte o 1, relativos ao reconhecimento jurídico daqueles certificados.

Parágrafo único. O Ministério da Ciência e Tecnologia fará publicar nos nomes das entidades certificadoras estrangeiras que atendam aos requisitos determinados neste artigo.

Art. 51. Para a solução de litígios de matérias objeto desta lei poderá ser empregado sistema de arbitragem, obedecidos os parâmetros da Lei n 9.307, de 23 de setembro de 1996, dispensada a obrigação decretada no § 2 de seu art. 4º, devendo, entretanto, par-se destacadamente a contratação eletrônica da cláusula compromissória.

TITULO IX .DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias, após o qual deverão o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Poder Judiciário, no prazo de 60 dias, baixar as normas necessárias para o exercício das atribuições conferidas pela presente lei.

Art. 53. A presente lei entrará em vigor no prazo de 180 dias da de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1 Os avanços tecnológicos têm causado forte impacto sobre as mais diversas áreas do conhecimento e das relações humanas.

O comércio eletrônico representa um dos exemplos mais significativos dessa verdadeira revolução social.

2. O Direito, por sua vez, tem por uma de suas principais características o hiato temporal existente entre o conhecimento das mudanças sociais, sua compreensão, as tentativas iniciais de tratá-las ~ luz de conceitos tradicionais e, finalmente, a adoção de princípios para regular as relações que delas resultam.

Essa característica, que tem o grande mérito de assegurar a segurança jurídica mesmo nas grandes revoluções sociais, encontra, porém, na velocidade com que a tecnologia as têm causado, também seu impacto, requerendo seja menor o tempo necessário para adoção de disciplina para as novas relações sociais.

3. Diversos países já adotaram leis especiais tratando das transações eletrônicas, especialmente no que se refere à questão do documento eletrônico e da assinatura digital.

4. A primeira lei disposta sobre essas questões foi promulgada pelo Estado de Utah, denominada *Digital Signature Act*, ou Lei da assinatura Digital. Hoje, a maioria dos Estados norte-americanos já dispõe de leis tratando, com maior ou menor abrangência, dessa matéria, sendo hoje a grande preocupação harmonizar em nível Federal essas legislações.

5. Na Europa, também, diversos países já adotam leis específicas disposta sobre essas questões: Itália, Alemanha, e mais recentemente Portugal, já promulgaram leis próprias. E já há, no âmbito da comunidade Européia, a preocupação de definir parâmetros a serem adotados por todos os países que a compõe, de forma a permitir harmonização entre essas diferentes leis nacionais.

6. Na América Latina já existem igualmente leis disposta sobre documentos eletrônicos e assinatura digital.

A Argentina, por exemplo, teve no Decreto n~ 427, de 16 de abril de 1998, o marco inicial na regulamentação da assinatura digital, embora restrita ao âmbito da administração pública. Tem a

Argentina, atualmente, anteprojeto de lei apresentado pela Comissão Redatora nomeada pelo Ministério da Justiça.

No Uruguai, o marco para validade do documento eletrônico promulgação da Lei nº 16.002, de 25 de novembro de 1988, posteriormente alterada pela Lei nº 16.736, de 5 de janeiro de 1996 universalizando a origem e o destino do documento eletrônico, fins de reconhecimento legal, que antes tinha seu reconhecimento limitado às correspondências entre órgãos governamentais.

7. Ao lado da preocupação em assegurar validade jurídica a documento eletrônico e à assinatura digital, surgiu, em meados d década, outra preocupação: a de disciplinar o próprio comércio eletrônico.

8. Em 1996, a UNCITRAL adotou a Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico, propondo as principais normas a serem adotadas legislações nacionais, visando a criar ambiente internacional par desenvolvimento dessa nova modalidade de negócios.

Em 1º de julho de 1997, o Presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton, propôs uma série de linhas mestras a serem adotadas nos países, quer no âmbito de suas legislações, quer no que tange aos procedimentos dos governos e das empresas, de forma a permitir o progresso global do comércio.

No mesmo período ocorreu a “*Global Information Networks: Rezing the Potential*” em Bohon, que resultou em recomendações sobre o comércio eletrônico no âmbito da Comunidade Européia da cooperação internacional.

Desses movimentos nasceu, no final daquele ano, a declaração conjunta sobre comércio eletrônico, firmada pelos Presidentes d Estados Unidos e da Comunidade Européia.

9. Ainda no âmbito da Comunidade Européia, encontra-se em final de tramitação proposta de diretiva do Parlamento Europeu e Conselho, visando a definir um quadro de assinaturas eletrônicas.

10. Não há, no Brasil, lei tratando do documento eletrônico ou assinatura digital. Nem há projetos dispendo sobre essas matérias.

As normas tradicionais sobre documentos restringem-se hoje àqueles apostos em suportes físicos – em geral papel - , e poderiam sofrer debate intenso até que se estabelecesse servirem ou não documento eletrônico.

Mais grave ainda é a situação da assinatura digital, já que, neste caso, a falta de regulamentação própria que considerasse inclusive os aspectos de segurança poderia levar a graves distorções em seu emprego.

11. Por outro lado, também não temos leis dispendo sobre o comércio eletrônico, o que parece fundamental, para criar a segurança jurídica imprescindível aos empresários e aos consumidores, para seu melhor desenvolvimento.

12. Diante disso, e considerando que o hiato temporal do Direito, inicialmente referido, poderia representar embaraço ao rápido desenvolvimento do comércio eletrônico, bem como para evitar distorções no uso desse importante instrumento, é que a Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, por sua Comissão Especial de Informática Jurídica, desenvolveu o presente anteprojeto de lei, dispendo não apenas sobre o comércio eletrônico, mas também sobre seus principais instrumentos .o documento eletrônico e a assinatura digital.

13 - .Quanto ao comércio eletrônico, serviram de inspiração duas das principais normas internacionais: a Lei Modelo da UNCITRAL e a proposta de diretiva européia.

14 - Com esses modelos, supera-se uma das maiores dificuldades encontradas ao tratar da questão: a transnacionalidade dos negócios eletrônicos, já que se tomou por paralelo propostas que ~iisam exatamente à uniformização das legislações nacionais.

15. - Quanto ao documento eletrônico e à assinatura digital, foram analisadas as principais leis hoje existentes.

16. - Os principais problemas que se apresentam em relação àqueles institutos são o da segurança da titularidade da assinatura e da integridade das informações lançadas no documento eletrônico.

Verificou-se que as legislações nacionais, e mesmo as estaduais, no caso dos Estados Unidos, contemplam solução única para ambos os problemas: a adoção da criptografia tradicional assimétrica lua, significando enorme avanço em relação à criptografia tradicional, simétrica, é composta por duas chaves, uma privada, de conhecimento exclusivo de seu titular, e uma pública, de conhecimento público.

17 - O emprego dessa técnica deve considerar a existência de uma terceira parte: a autoridade certificadora, ou entidade certificante, a quem compete certificar a titularidade da chave pública, dando credibilidade à assinatura e ao documento eletrônicos.

18. - Na disciplina dessas entidades, foi necessário considerar o disposto no art. 236 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado mas por delegação do Poder Público e definidos pelo art. 1 ~ da Lei n~ 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou referido dispositivo constitucional, como aqueles destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos exatamente o que a certificação visa em relação à assinatura e ao documento eletrônicos.

19. Dividiu-se, assim, a atividade de certificação, em dois grupos distintos, com eficácias diferentes: as certidões eletrônicas por entidades privadas, de caráter comercial, essencialmente privado; e as certidões eletrônicas por tabeliães, de caráter público, e que geram presunção de autenticidade do documento ou da assinatura eletrônica.

20. Com essa disciplina distinta, se legitima a atuação das entidades privadas de certificação, importantes, mas que não têm fé pública, restringida esta aos tabeliães.

21. Dessa regra decorrerá toda a disciplina proposta no anteprojeto, em relação à validade jurídica do documento digital.

22. Destaque-se também que, em relação à atividade pública de certificação, realizada pelos tabeliães, decidiu-se propor no anteprojeto duas autoridades distintas, no controle daquela atividade:

a) o Poder Judiciário, a quem, nos termos do art. 236 da Constituição do Brasil, compete fiscalização; e

b) o Ministério da Ciência e Tecnologia, que cumprirá papel das definições técnicas, inclusive quanto à segurança adequada para o uso da tecnologia de certificações.

23. É também importante destacar que o anteprojeto partiu do princípio de que os conceitos tradicionais não devem ser pura e simplesmente afastados, mas sim ajustados à realidade do comércio eletrônico, dando segurança maior às partes, inclusive no que diz respeito aos futuros pronunciamentos do próprio Poder Judiciário.

Assim, o projeto adotou a técnica de não pretender conceituar os novos institutos, nem criar novos tipos jurídicos, preferindo inclusive manter o estilo de redação dos dispositivos que já dispõem sobre aspectos jurídicos do documento eletrônico, seja no âmbito civil, seja na tipificação penal, de forma a permitir melhor compreensão por parte dos operadores do direito.

24. Finalmente, destaque-se também que o anteprojeto, levando ainda em consideração que o comércio eletrônico tem, como das principais características, a transnacionalidade, propõe tenham as certificações estrangeiras a mesma eficácia das certificações nacionais das quais seja parte o Brasil, relativas ao reconhecimento jurídico dos certificados eletrônicos.